

**Falta de prestação de contas, relativas a  
2018 e 2019, pela Freguesia do Mosteiro**

**(Apuramento de responsabilidade financeira)**

**RELATÓRIO N.º 10/2021 – FS/SRATC**

**AUDITORIA**



**TC**  
**C** **TRIBUNAL DE**  
**CONTAS**

**SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES**

**Relatório n.º 10/2021 – FS/SRATC**

**Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018 e 2019, pela Freguesia do Mosteiro (Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 21/D262-02ARF1

Aprovação: Sessão ordinária de 26-11-2021

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)



Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

## Índice

Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
<b>I. INTRODUÇÃO</b>	
1. Antecedentes	5
2. Fundamento da ação	5
3. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	6
3.1. <i>Natureza e âmbito</i>	6
3.2. <i>Objetivos e metodologia</i>	6
4. Condicionantes e limitações	7
5. Contraditório	7
6. Aspetos do regime legal da prestação de contas	8
6.1. <i>Entidades vinculadas e prazos para a prestação de contas</i>	8
6.2. <i>Responsabilidade financeira</i>	9
<b>II. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA</b>	
7. A Freguesia do Mosteiro não cumpriu a obrigação legal de prestação das contas relativas a 2018 e a 2019 ao Tribunal	10
8. Eventual responsabilidade financeira sancionatória	13
9. Outras infrações	13
10. Acatamento de recomendações	14
<b>III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b>	
11. Principais conclusões	15
12. Recomendações	16
13. Decisão	17
Conta de emolumentos	20
Ficha técnica	21
<b>Anexo</b>	
Resposta dada em contraditório	22
<b>Apêndices</b>	
I – Legislação citada	25
II – Índice do dossiê corrente	26

## Siglas e abreviaturas

<i>cf.</i>	—	confrontar
doc.	—	documento
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
UC	—	Unidade de Conta

## Sumário

### O que auditámos?

O presente Relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018 e a 2019, pela Freguesia do Mosteiro (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação foi determinada por despacho e está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2021.

### O que concluímos?

A Freguesia do Mosteiro não prestou ao Tribunal as contas relativas a 2018 e a 2019. No exercício do contraditório, a entidade auditada assumiu o compromisso de cumprir aquela obrigação legal, tendo já diligenciado naquele sentido.

A conta da Freguesia do Mosteiro, relativa ao exercício de 2020, também não foi prestada ao Tribunal, tendo a entidade sido já notificada naquele sentido.

### O que recomendamos?

- Proceder à prestação das contas relativas a 2018, 2019 e 2020 ao Tribunal, utilizando, para o efeito, o sistema de prestação de contas por via eletrónica, tendo como referência os documentos e modelos estabelecidos nas Instruções aplicáveis.
- Criar procedimentos de controlo que visem assegurar a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal (recomendação reiterada).

AUDITORIA – AUTARQUIA LOCAL – INFRAÇÃO FINANCEIRA – JUNTA DE FREGUESIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

## I. Introdução

### 1. Antecedentes

- 1 Em 2016, foi realizada uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade pela falta de prestação de contas, relativas a 2014, pela Freguesia do Mosteiro. No decurso daquela ação<sup>1</sup>, a entidade auditada acabou por remeter parte dos documentos de prestação de contas.
- 2 De acordo com a decisão proferida no [Relatório n.º 08/2016-FS/SRATC](#), aprovado em 30-06-2016, foi aberto processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea e), conjugados com o artigo 104.º, alínea c), da LOPTC<sup>2</sup>.
- 3 No âmbito daquele processo, foram aplicadas multas a Maria Isabel de Freitas Tenente, Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, Maria da Conceição Lourenço Gonçalves e Maria de Fátima Ávila Ramos, então, respetivamente, secretária e tesoureira da Junta de Freguesia.
- 4 Em 2018, foi novamente realizada uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade pela falta de prestação de contas, relativas a 2016 e 2017, abrangendo também a apreciação dos factos relacionados com o envio tardio dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015.
- 5 Conforme decisão proferida no [Relatório n.º 07/2018-FS/SRATC](#), aprovado em 28-11-2018, foi aberto processo autónomo de multa<sup>3</sup>. No âmbito daquele processo, foi relevada a responsabilidade sancionatória, extinguindo-se o procedimento, com fundamento num quadro de imputação negligente<sup>4</sup>.

### 2. Fundamento da ação

- 6 No âmbito do procedimento de controlo de entrada das contas relativas aos exercícios de 2018 e de 2019, verificou-se que a Freguesia do Mosteiro se encontrava em situação de incumprimento, não tendo apresentado qualquer justificação para tal<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Ação n.º 15-215FS3.

<sup>2</sup> Proc. n.º 6/2016-M-SRATC, aberto em 01-07-2016.

<sup>3</sup> Proc. n.º 8/2018-M-SRATC, aberto em 29-11-2018. No decurso deste processo, foram prestadas as contas referentes aos exercícios de 2016 e 2017 (em 26-02-2019 e 28-02-2019, respetivamente).

<sup>4</sup> Doc. I.02.02.

<sup>5</sup> Realizados em cumprimento do Despacho n.º 10/2018-GP, de 13 de abril (*cf.* doc.ºs I.01.01.04 e I.01.02.01).

7 Em decorrência, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento das  
eventuais responsabilidades financeiras decorrentes do incumprimento daquela obrigação  
legal<sup>6</sup>.

8 A ação está prevista no programa de fiscalização para 2021<sup>7</sup>.

9 A nível do plano trienal do Tribunal de Contas para 2020-2022, a ação enquadra-se no Eixo  
Prioritário 3.5 – *Criar as condições para o reforço da efetivação de responsabilidades por  
infrações financeiras*, no âmbito do Objetivo Estratégico 3 – *Contribuir para que os gestores  
de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão*.

### 3. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

#### 3.1. Natureza e âmbito

10 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da  
responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal,  
relativas a 2018 e a 2019.

11 A entidade auditada é a Freguesia do Mosteiro, do concelho das Lajes das Flores.

#### 3.2. Objetivos e metodologia

12 A ação tem por objetivos verificar a existência de factos geradores de eventual  
responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática das eventuais  
infrações financeiras<sup>8</sup>.

13 Na realização da auditoria, foram adotados os procedimentos suportados nas  
metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu [Manual de  
Auditoria – Princípios Fundamentais](#)<sup>9</sup>, e, consequentemente, tendo por base os princípios  
definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit  
Institutions*, com as adaptações adequadas à natureza e aos objetivos da auditoria.

14 Na fase de planeamento, tiveram-se em conta os factos apurados em outras ações de  
controlo realizadas<sup>10</sup>, bem como no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da  
prestação de contas ao Tribunal<sup>11</sup>.

15 Na fase de execução, procedeu-se à recolha dos elementos de prova e à descrição dos  
factos geradores de eventual responsabilidade financeira, incluindo a identificação dos

---

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> Aprovado pela Resolução n.º 4/2020, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no  
Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, e no Jornal Oficial, II série, n.º 242, de 14-12-2020.

<sup>8</sup> O Plano Global da Auditoria foi aprovado por despacho de 05-02-2021 (doc. I.03.01).

<sup>9</sup> Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29-09-2016.

<sup>10</sup> Ações n.ºs 15-215FS3 e 17-213FS3.

<sup>11</sup> Doc.ºs I.01.01.01 a I.01.01.06 e I.01.02.01 a I.01.02.06.

autores dos atos praticados.

16 Face à natureza da ação, não foram realizados trabalhos de campo.

17 As verificações efetuadas sustentam-se na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no [Apêndice I](#)

18 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice II](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

#### 4. Condicionantes e limitações

19 Não foi obtida resposta aos pedidos de elementos formulados à entidade auditada<sup>12</sup>.

20 Os entraves à realização da ação, decorrentes da falta de colaboração da entidade auditada, acabaram por ser parcialmente supridos mediante o envio de outros elementos documentais, facultados pelo Município das Lajes das Flores.

#### 5. Contraditório

21 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o relato foi remetido à entidade auditada e aos eventuais responsáveis Maria Isabel de Freitas Tenente, Robim Alexandre Ramos Vieira e Arménio Manuel Jorge Tavares, respetivamente, presidente, secretário e tesoureiro da Junta de Freguesia<sup>13</sup>.

22 A Junta de Freguesia do Mosteiro respondeu em contraditório<sup>14</sup>. Apesar da Junta de Freguesia, enquanto pessoa coletiva, não ser suscetível de responsabilidade financeira, parte das alegações apresentadas incidem sobre a imputação, a título de dolo ou negligência, dos factos eventualmente geradores de responsabilidade financeira, matéria que só poderá interessar aos responsáveis individuais.

23 Os eventuais responsáveis não se pronunciaram em sede contraditório.

24 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, a resposta obtida em contraditório encontra-se reproduzida em [Anexo](#).

---

<sup>12</sup> Doc.ºs I.04.01 e I.04.02.

<sup>13</sup> Doc.ºs I.06.01.01 a I.06.01.10.

<sup>14</sup> Doc. I.06.02.01.

## 6. Aspectos do regime legal da prestação de contas

25 Justifica-se ter presentes os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas, que enquadra a análise subsequente.

### 6.1. Entidades vinculadas e prazos para a prestação de contas

26 Estão sujeitas ao dever de elaborar e prestar contas todas as entidades referidas no artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º da mesma lei, nas quais se incluem as autarquias locais (*cf.* alínea *m*) do n.º 1 do citado artigo 51.º).

27 A Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas exerce jurisdição e poderes de controlo financeiro na área da Região Autónoma dos Açores, em relação às entidades referidas no artigo 2.º da LOPTC nela sediadas<sup>15</sup>.

28 Em 2018 e 2019, nenhuma das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRATC foi dispensada da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas, não tendo, assim, sido acionada a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 51.º da LOPTC<sup>16</sup>.

29 As contas são prestadas por anos económicos – salvo se dentro de um ano económico houver a substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis – e são elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou por aqueles que lhes sucederam, se aqueles tiverem cessado funções<sup>17</sup>.

30 As contas individuais devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam<sup>18</sup>. Em virtude das contingências associadas à situação de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, os prazos de prestação das contas das autarquias locais, relativas a 2019 e a 2020, foram alargados até 30 de junho de 2020 e 30 de junho de 2021, respetivamente<sup>19</sup>.

31 No caso das freguesias, compete ao órgão executivo (junta de freguesia) remeter as contas ao Tribunal de Contas<sup>20</sup>.

32 As juntas de freguesia são, em geral, compostas por um presidente e por dois a seis vogais (dos quais dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro), em função do número de eleitores inscritos, como segue:

---

<sup>15</sup> Artigo 4.º, n.º 2, da LOPTC.

<sup>16</sup> *Cfr.* ponto 3. das Resoluções n.ºs [1/2018](#), [4/2018](#), e [1/2019](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21-02-2018, n.º 6, de 09-01-2019, e n.º 15, de 22-01-2020, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018, n.º 243, de 18-12-2018, e n.º 250, de 27-12-2019, aplicáveis, respetivamente, às contas do ano económico de 2017 e às gerências partidas de 2018, às contas do ano económico de 2018 e às gerências partidas de 2019, e às contas do ano económico de 2019 e às gerências partidas de 2020.

<sup>17</sup> Artigo 52.º n.ºs 1 e 2, da LOPTC.

<sup>18</sup> Artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC.

<sup>19</sup> *Cfr.* artigos 4.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e 2.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro.

<sup>20</sup> Artigo 16.º, n.º 1, alínea *vv*), do RJAL.

N.º de eleitores inscritos	Número de vogais da junta de freguesia
≤ 5 000	2 vogais
> 5 000 < 20 000	4 vogais
≥ 20 000 eleitores	6 vogais

Fonte: Artigos 23.º, n.º 2, e 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

## 6.2. Responsabilidade financeira

33 Os responsáveis que não remetam as contas, em prazo, ao Tribunal de Contas deverão justificar a falta e proceder à entrega das respetivas contas, sob pena de incorrerem numa infração passível de gerar responsabilidade sancionatória, decorrente da falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou da sua remessa intempestiva e injustificada. Do regime, destaca-se<sup>21</sup>:

Factos ilícitos	Tipificação	Moldura sancionatória(*)	Responsáveis	Efetivação da responsabilidade	Pressupostos para a relevação
Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal	Infração financeira sancionatória	2 550,00 euros a 18 360,00 euros	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Agente ou agentes da ação;</li> <li>• Trabalhadores que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.</li> </ul>	Processo de julgamento de responsabilidade financeira	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Negligência;</li> <li>• Ausência de recomendação anterior; e</li> <li>• Ausência de censura anterior.</li> </ul>
Remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal	Infração processual financeira <sup>22</sup>	510,00 euros a 4 080,00 euros		Processo autónomo de multa	

(\*) Pressupondo que a unidade de conta processual (UC) tem o valor atual de 102,00 euros.

34 A responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa<sup>23</sup>, podendo o Tribunal dispensar a aplicação da multa quando esta for diminuta<sup>24</sup>.

35 No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, estes apenas serão responsáveis se não tiverem «ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente», nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> Artigos 58.º, n.ºs 3 e 4, 61.º, n.ºs 1 e 5, 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), primeira parte, 2, 8 e 9, 66.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, 67.º, n.º 3, 78.º, n.º 4, alínea *e*), 89.º, n.º 1, alínea *a*), 105.º, n.º 1, e 108.º da LOPTC.

<sup>22</sup> Como foi enfatizado na jurisprudência do Tribunal Constitucional, no artigo 66.º da LOPTC, estão em causa comportamentos que «se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais» (*cf.* [Acórdão n.º 778/2014](#), de 12-11-2014, acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

<sup>23</sup> Artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. O conceito de culpa ínsito no artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC abrange não apenas o dolo (nas suas diversas variantes) mas também a negligência, a qual, por seu turno, pode ser consciente ou inconsciente.

<sup>24</sup> Artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC.

<sup>25</sup> Sobre o assunto, *cf.* a formulação do n.º 1 do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entrou em vigor em 01-01-2019, nos termos do qual a responsabilidade financeira «... recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

## II. Observações da auditoria

### 7. A Freguesia do Mosteiro não cumpriu a obrigação legal de prestação das contas relativas a 2018 e a 2019 ao Tribunal

36 Tratando-se de uma autarquia local<sup>26</sup>, a Freguesia do Mosteiro está sujeita à obrigação de prestação de contas, de acordo com o previsto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.

37 Com base nos elementos documentais disponíveis, apuraram-se os seguintes factos:

- a) Em outubro de 2017, realizaram-se eleições autárquicas;
- b) O número de eleitores inscritos na Freguesia de Mosteiro nas eleições de 2017 é inferior a 5 000<sup>27</sup>;
- c) No âmbito do procedimento de controlo da entrada das contas relativas ao exercício de 2018, realizado em 06-06-2019, verificou-se que a conta da Freguesia do Mosteiro não tinha sido remetida ao Tribunal<sup>28</sup>;
- d) Em cumprimento do despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 11-06-2019<sup>29</sup>, a entidade foi notificada para prestar as contas em falta, no prazo de 10 dias, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC<sup>30</sup>;
- e) A Presidente da Junta de Freguesia acusou a receção do ofício, em 18-06-2019<sup>31</sup>;
- f) Em 26-09-2019, no âmbito de nova ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2018, concluiu-se que a Freguesia do Mosteiro não havia submetido os documentos de prestação de contas, relativos ao exercício de 2018, na plataforma eletrónica, nem apresentado justificação para tal<sup>32</sup>;

---

<sup>26</sup> *Cfr.* Título II do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de janeiro (RJAL). A constituição, composição e organização das freguesias encontra-se regulada nos artigos 4.º a 10.º, 11.º, 12.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *p*), 21.º, 22.º, 23.º, n.º 2, 24.º a 29.º e 75.º a 80.º, da LAL.

<sup>27</sup> Concretamente, o número de eleitores inscritos foi de 30 ([Mapa n.º 2-A/2017](#), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 17-07-2017). Os resultados do recenseamento eleitoral podem também ser confrontados na [página eletrónica](#) da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna).

<sup>28</sup> Informação n.º 52-2019/ST (doc. I.01.01.01).

<sup>29</sup> Exarado na Informação n.º 52-2019/ST, de 06-06-2019 (doc. I.01.01.01).

<sup>30</sup> Ofício n.º 944-ST, de 12-06-2019 (doc. I.01.01.02).

<sup>31</sup> Doc. I.01.01.03.

<sup>32</sup> Informação n.º 93-2019/ST, de 26-09-2019 (doc. I.01.01.04).

- g)* Por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 27-09-2019<sup>33</sup>, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas relativas a 2018, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.ºs 1, alínea *n)*, e 2, ambos da LOPTC;
- h)* A decisão foi comunicada à Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, em 30-09-2019<sup>34</sup>;
- i)* A Presidente da Junta de Freguesia acusou a receção do ofício, em 04-10-2019<sup>35</sup>;
- j)* No âmbito do procedimento de controlo da entrada das contas relativas ao exercício de 2019, verificou-se que a conta da Freguesia do Mosteiro não tinha sido remetida ao Tribunal<sup>36</sup>;
- k)* Em cumprimento do despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 05-10-2020<sup>37</sup>, a entidade foi notificada para prestar as contas em falta, no prazo de 10 dias<sup>38</sup>.
- l)* A Presidente da Junta de Freguesia acusou a receção do ofício, em 13-10-2020<sup>39</sup>;
- m)* Em 25-01-2021, no âmbito de nova ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2019, constatou-se que a Freguesia do Mosteiro não havia submetido os documentos de prestação de contas, relativos àquele exercício, na plataforma eletrónica, nem prestado qualquer informação sobre o assunto<sup>40</sup>;
- n)* Por despacho de 27-01-2021<sup>41</sup>, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas relativas a 2019, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.ºs 1, alínea *n)*, e 2, ambos da LOPTC;
- o)* A decisão foi comunicada à Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, em 29-01-2021<sup>42</sup>;
- p)* A Junta de Freguesia acusou a receção do ofício, em 25-02-2021<sup>43</sup>;

---

<sup>33</sup> Exarado na Informação n.º 93-2019/ST, de 26-09-2019 (doc. I.01.01.04).

<sup>34</sup> Através do Ofício n.º 1375-ST, de 30-09-2019 (doc. I.01.01.05).

<sup>35</sup> Doc. I.01.01.06.

<sup>36</sup> Informação n.º 99-2020/ST, de 02-10-2020 (doc. I.01.02.04).

<sup>37</sup> Exarado na Informação n.º 99-2020/ST, de 02-10-2020 (doc. I.01.02.04).

<sup>38</sup> Ofício n.º 1104-ST, de 06-10-2020 (doc. I.01.02.05).

<sup>39</sup> Doc. I.01.02.06.

<sup>40</sup> Informação n.º 15-2021/ST, de 25-01-2021 (doc. I.01.02.01).

<sup>41</sup> Exarado na Informação n.º 15-2021/ST, de 25-01-2021 (doc. I.01.02.01).

<sup>42</sup> Através do ofício n.º 173, de 29-01-2021 (doc. I.01.02.02).

<sup>43</sup> Doc. I.01.02.03.

- q) No decurso da auditoria, foi solicitado à entidade auditada o envio de diversos elementos documentais<sup>44</sup>, bem como pedidos esclarecimentos sobre o incumprimento da obrigação legal de prestação de contas relativas aos exercícios de 2018 e 2019;
- r) A Junta de Freguesia acusou a receção do ofício, em 25-02-2021<sup>45</sup>;
- s) A Junta de Freguesia não deu resposta ao pedido de elementos formulado pelo Tribunal;
- t) Em 08-07-2021, foi solicitado à Câmara Municipal das Lajes das Flores informação sobre a constituição da Junta de Freguesia do Mosteiro, à data de 30-04-2019 e de 30-06-2020, bem como sobre eventuais impedimentos dos autarcas naquelas datas<sup>46</sup>;
- u) A Câmara Municipal das Lajes das Flores respondeu em 15-09-2021<sup>47</sup>. De acordo com a informação prestada, a Junta de Freguesia do Mosteiro era constituída, em 30-04-2019 e 30-06-2020, pelos seguintes membros:

Nome	Cargo
Maria Isabel de Freitas Tenente	Presidente
Robim Alexandre Ramos Vieira	Secretário
Arménio Manuel Jorge Tavares	Tesoureiro

- v) No exercício do contraditório, a Junta de Freguesia do Mosteiro alegou o seguinte<sup>48</sup>:

A prestação de contas referentes ao ano de 2018 e 2019, será lançada via on-line na plataforma do tribunal de contas, pela empresa de contabilidade Sisdias, empresa que presta serviços a esta Junta de freguesia, o mais breve possível, tendo eles em sua posse toda a informação necessária para tal.

Nós enquanto órgãos do executivo desta freguesia, nunca agimos de má fé, e realmente assumimos que deveríamos ter tido em atenção prazos a cumprir e assumimos o nosso lapso. Nunca foi nossa intenção não trabalhar de forma séria e honesta.

Pedimos a vossa excelência que nos perdoe de multas e coimas.

<sup>44</sup> Designadamente, ata de instalação da Junta de Freguesia do Mosteiro no mandato autárquico de 2017-2021 e eventuais alterações da sua composição, listagem dos trabalhadores, deliberações sobre o modelo de estrutura orgânica da Freguesia, Norma de Controlo Interno, Plano de Prevenção e Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e contrato(s) de aquisição de serviços de contabilidade (doc.<sup>os</sup> I.04.01 e I.04.02).

<sup>45</sup> Doc. I.04.02.

<sup>46</sup> Doc. I.04.03.

<sup>47</sup> Doc.<sup>os</sup> I.04.04 e I.04.05.

<sup>48</sup> Doc. I.06.02.01.

## 8. Eventual responsabilidade financeira sancionatória

38 A Freguesia do Mosteiro está abrangida pelo âmbito da jurisdição e dos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, onde se integra a obrigação de prestação de contas<sup>49</sup>.

39 Estando em causa os exercícios de 2018 e de 2019, as contas deveriam ter sido prestadas, com recurso à plataforma eletrónica disponibilizada pelo Tribunal, até 30-04-2019 e 30-06-2020, respetivamente.

40 O órgão competente para a remessa das contas ao Tribunal de Contas é a Junta de Freguesia do Mosteiro, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea *vv*), do RJAL.

41 Decorre dos factos apresentados no ponto 7., *supra*, que os documentos de prestação de contas da Freguesia do Mosteiro, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, não foram remetidos ao Tribunal.

42 No exercício do contraditório, a Junta de Freguesia do Mosteiro informou que a «A prestação de contas referentes ao ano de 2018 e 2019, será lançada via on-line na plataforma do tribunal de contas, pela empresa de contabilidade Sisdias, empresa que presta serviços a esta Junta de freguesia, o mais breve possível (...)»<sup>50</sup>.

43 Face ao compromisso assumido, o Tribunal entende não prosseguir no sentido do apuramento da eventual responsabilidade.

44 Cabe, no entanto, destacar que a conta da Freguesia do Mosteiro, relativa ao exercício de 2020, também não foi remetida ao Tribunal, tendo a entidade sido notificada para prestar aquelas contas, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa<sup>51</sup>.

## 9. Outras infrações

45 Como decorre da matéria de facto (ponto 7., *supra*), não foi obtida resposta ao pedido de elementos formulado no âmbito desta ação de controlo.

46 A falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados constitui infração processual, sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC (510,00 euros) e máximo de 40 UC (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea *c*), e 2, da LOPTC.

---

<sup>49</sup> Artigos 2.º, n.º 1, alínea *c*), e 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.

<sup>50</sup> Doc. I.o6.o2.o1.

<sup>51</sup> Ofício n.º 1152, de 22-09-2021. Não foi obtida resposta.

47 O apuramento da eventual responsabilidade é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa<sup>52</sup>.

#### 10. Acatamento de recomendações

48 No Relatório n.º 08/2016-FS/SRATC, aprovado em 30-06-2016, formularam-se recomendações à Junta de Freguesia do Mosteiro, designadamente, no sentido do «estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal».

49 No Relatório n.º 07/2018-FS/SRATC, aprovado em 28-11-2018, concluiu-se que aquela recomendação não havia sido acolhida. Em decorrência, foi reiterada a recomendação formulada.

50 Tendo presente a matéria de facto (pontos 7. e 8, *supra*), conclui-se que não foi acolhida a recomendação reiteradamente formulada.

51 Salienta-se que o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal é suscetível de preencher os elementos constitutivos da infração financeira sancionatória tipificada no artigo 65.º, n.º 1, alínea *jj*), da LOPTC.

---

<sup>52</sup> Artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 104.º, alínea *c*), da LOPTC.

### III. Conclusões e recomendações

#### 11. Principais conclusões

53

Face ao exposto anteriormente, apresentam-se a seguir as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação:

Pontos do Relatório	Conclusões
6.1.	<p>A Freguesia do Mosteiro está vinculada à prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea <i>m)</i>, da LOPTC.</p> <p>O órgão competente para a remessa das contas da freguesia ao Tribunal de Contas é a junta de freguesia, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea <i>vv)</i>, do RJAL.</p>
7. e 8.	<p>A Junta de Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2018 e de 2019. Em contraditório, a entidade auditada assumiu o compromisso de cumprir aquela obrigação, tendo já diligenciado naquele sentido.</p> <p>A conta da Freguesia do Mosteiro, relativa ao exercício de 2020, também não foi prestada ao Tribunal, tendo a entidade sido notificada naquele sentido.</p>
4., 7. e 9.	<p>Não foi obtida resposta da entidade auditada ao pedido de elementos documentais formulado no âmbito desta ação de controlo.</p> <p>A falta injustificada de remessa de documentos solicitados constitui infração processual, sancionável com multa, nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea <i>c)</i>, e 2, da LOPTC.</p> <p>O apuramento da eventual responsabilidade é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa.</p>

## 12. Recomendações

54

Tendo presente as observações constantes deste Relatório formulam-se as seguintes recomendações à Junta de Freguesia do Mosteiro, uma das quais reiterada:

	Recomendações	Pontos do Relatório
1. <sup>a</sup>	Prestar as contas relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 ao Tribunal, utilizando, para o efeito, o sistema de prestação de contas por via eletrónica, tendo como referência os documentos e modelos estabelecidos nas instruções do Tribunal ao caso aplicáveis.	7. e 8.
2. <sup>a</sup>	Criar procedimentos de controlo que visem assegurar a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal <sup>53</sup> .	10.

*Impactos esperados:* Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

<sup>53</sup> Recomendação formulada nos Relatórios n.ºs [08/2016-FS/SRATC](#), e [07/2018-FS/SRATC](#), aprovados, respetivamente, em 30-06-2016 e 28-11-2018.

### 13. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea *a*), conjugados com os 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea *c*), todos da LOPTC.

Expressa-se ao Município das Lajes das Flores o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *a*), conjugados com o artigo 104.º, alínea *c*), da LOPTC, na sequência do relatado no ponto 9., *supra*.

A Junta de Freguesia do Mosteiro deverá, até 31-12-2021:

- a*) Prestar as contas relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 no sistema eletrónico de prestação de contas disponível em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt);
- b*) Informar o Tribunal de Contas sobre as medidas tomadas em acatamento da 2.ª recomendação formulada.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório:

- à Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 13 de setembro;
- aos responsáveis ouvidos em contraditório;
- ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores.

Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Remeta-se o processo ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2021.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores



## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I	Ação n.º 21/D262-02ARF1
Entidade fiscalizada:	Freguesia do Mosteiro

Sujeito passivo	Receitas próprias
Freguesia do Mosteiro	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo <i>Standard</i> <sup>(3)</sup>	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	
— Na área da residência oficial	30	88,29	2 648,70
	Emolumentos calculados		2 648,70
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			2 648,70
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standard</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial .....119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial .....88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--

## Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Execução	Maria da Conceição Serpa	Auditora
	Carlos Melo	Técnico Verificador Superior Estagiário

# Anexo

Resposta dada em contraditório



Freguesia do Mosteiro



Do DAT  
(UAT I)  
12/7/2021

**Assunto:** Ação 21/ D262-02A RF1 – Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018 e 2019, pela freguesia do Mosteiro (apuramento de responsabilidade financeira)

Ex.mo. Sr. Juiz Conselheiro  
Tribunal de Contas

A prestação de contas referentes ao ano de 2018 e 2019, será lançada via on-line na plataforma do tribunal de contas, pela empresa de contabilidade Sisdias, empresa que presta serviço a esta Junta de freguesia, o mais breve possível, tendo eles em sua posse toda a informação necessária para tal.

Nós enquanto órgãos do executivo desta freguesia, nunca agimos de má fé, e realmente assumimos que deveríamos ter tido em atenção prazos a cumprir e assumimos o nosso lapso. Nunca foi nossa intenção não trabalhar de forma séria e honesta.

Pedimos a vossa excelência que nos perdoe de multas e coimas.

Agradecendo antecipadamente a atenção de V. Exa. Sr. Meretíssimo Juiz Conselheiro, subscrevo-nos atenciosamente,

Isabel Temente  
Aménio Tavares

# Apêndices

---

## I – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.
LAL	Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março <sup>54</sup> .
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais Anexo I (Títulos I e II) à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro <sup>55</sup> .

<sup>54</sup> A maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais.

<sup>55</sup> Os artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram revogados pelo artigo 41.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

## II – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
<b>I.01</b>		<b>Trabalhos preparatórios</b>	
<b>I.01.01</b>		<b>Falta de prestação de contas de 2018</b>	
	I.01.01.01	Informação n.º 52-2019/ST	06-06-2019
	I.01.01.02	Notificação – Ofício n.º 944-ST	12-06-2019
	I.01.01.03	Comprovativo da receção do ofício n.º 944-ST	18-06-2019
	I.01.01.04	Informação n.º 93-2019/ST	26-09-2019
	I.01.01.05	Notificação – Ofício n.º 1375-ST	30-09-2019
	I.01.01.06	Comprovativo da receção do ofício n.º 1375-ST	04-10-2019
<b>I.01.02</b>		<b>Falta de prestação de contas de 2019</b>	
	I.01.02.01	Informação n.º 15-2021/ST	25-01-2021
	I.01.02.02	Notificação – Ofício n.º 173-ST	29-01-2021
	I.01.02.03	Comprovativo da receção do ofício n.º 173-ST	25-02-2021
	I.01.02.04	Informação n.º 99-2000/ST	02-10-2020
	I.01.02.05	Notificação – Ofício n.º 1104-ST	06-10-2020
	I.01.02.06	Comprovativo da receção do ofício n.º 1104-ST	13-10-2020
<b>I.02</b>		<b>Antecedentes</b>	
	I.02.01	Relatório n.º 08/2016-FS/SRATC	30-06-2016
	I.02.02	Relatório n.º 07/2018-FS/SRATC	28-11-2018
	I.02.03	Sentença n.º 4/2019	10-05-2019
	I.02.04	Informação n.º 9-2017/DAT-UAT III	06-01-2017
	I.02.05	Ofício n.º 447-UAT III	08-03-2017
	I.02.06	Informação n.º 228-2017/DAT-UAT III	11-09-2017
	I.02.07	Ofício n.º 1694-UAT III	13-09-2017
	I.02.08	Ata n.º 2/2018 – Aprovação das contas de 2017	03-04-2018
<b>I.03</b>		<b>Plano Global da Auditoria</b>	
	I.03.01	Informação n.º 38-2021/DAT-UAT I	03-02-2021
<b>I.04</b>		<b>Correspondência</b>	
	I.04.01	Ofício n.º 196-UAT I	09-02-2021
	I.04.02	Receção do ofício n.º 196-UAT I	25-02-2021
	I.04.03	Ofício n.º 941-UAT I, de 2021-07-08 – Câmara Municipal das Lajes das Flores	08-07-2021
	I.04.04	Ofício n.º 2312, de 15-09-2021 – Resposta ao Ofício n.º 941-UAT I, de 2021-07-08	15-09-2021
	I.04.05	Entrada n.º 1488, de 2021-09-15 – Ofício n.º 2312, de 2021-09-15 da Câmara Municipal das Lajes das Flores	15-09-2021
<b>I.05</b>		<b>Relato</b>	
	I.05.01	Relato	17-05-2021
<b>I.06</b>		<b>Contraditório</b>	
<b>I.06.01</b>		<b>Ofícios</b>	
	I.06.01.01	Ofício n.º 596-ST, de 18-05-2021 – Contraditório – Junta de Freguesia do Mosteiro	18-05-2021
	I.06.01.02	Ofício n.º 597-ST, de 18-05-2021 – Contraditório – Maria Isabel de Freitas Tenente	18-05-2021
	I.06.01.03	Ofício n.º 598-ST, de 18-05-2021 – Contraditório – Robim Alexandre Ramos Vieira	18-05-2021
	I.06.01.04	Ofício n.º 599-ST, de 18-05-2021 – Contraditório – Arménio Manuel Jorge Tavares	18-05-2021
	I.06.01.05	Receção do ofício n.º 598-ST, em 28-05-2021 – Robim Alexandre Ramos Vieira	28-05-2021
	I.06.01.06	Receção do ofício n.º 596-ST, em 28-05-2021 – Junta de Freguesia do Mosteiro	28-05-2021
	I.06.01.07	Receção do ofício n.º 597-ST, em 28-05-2021 – Maria Isabel de Freitas Tenente	28-05-2021
	I.06.01.08	Registo CTT relativo à não receção do ofício n.º 599-ST – Arménio Manuel Jorge Tavares	
	I.06.01.09	Devolução do ofício n.º 599-ST	
	I.06.01.10	Receção do ofício n.º 599-ST, sem data – Arménio Manuel Jorge Tavares	
<b>I.06.02</b>		<b>Respostas</b>	
	I.06.02.01	Entrada n.º 1225, de 2021-07-12 – Resposta ao Ofício n.º 596-ST, de 2021-05-18	12-07-2021
<b>I.07</b>		<b>Relatório</b>	
	I.07.01	Relatório	26-11-2021